



RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Processo Administrativo nº 017/2026
Pregão (Eletrônico) nº 005/2026

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD), gerados no Município de Álvares Machado; com prazo Contratual de 12 (doze) meses corridos, podendo ser prorrogado – Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA).**

I – DA RETIFICAÇÃO:

O **MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO**, através de seu Prefeito **Luiz Francisco Boigues** torna público, para conhecimento dos interessados, que retifica-se os itens: **4.1.1 do Edital; 1.4.1, 1.4.2, 7.20, 7.26 à 7.33 e 9.37.1 do Termo de Referência, e os itens: 2.1.4 e 2.1.5 da Minuta do Contrato**, passando a ter as seguintes redações:

I) 4.1.1 do Edital:

4.1.1. Justificativa para inversão de fases:

A inversão de fases em licitações está justificada por razões de eficiência, transparência e competição.

A inversão de fases está no processo em comento justificada por:

***Aumentar a competição e o acesso da Administração aos melhores preços;
Tornar o processo mais ágil e eficiente;
Priorizar a qualidade e a eficácia dos serviços a serem executados;
Garantir a execução competente e responsável do objeto contratado.***

É evidente que nos últimos tempos, diversas empresas sem expertise vem maculando os certames, baixando os preços de forma aleatória, e ainda sem capacidade técnica anterior, sem o conhecimento de mercado, o que acaba protelando os processos, resultando em desistências de lances habituais.

A inversão de fases é uma prática meramente procedimental, não criando ou inovando em aspectos materiais ou substanciais da habilitação dos licitantes.

Não se ignoram as preocupações e ressalvas feitas por grandes doutrinadores do direito administrativo brasileiro acerca do tema, sobretudo quanto à possibilidade de influência da vantajosidade da proposta vencedora, das participações de fachada e de fraudes, como alerta Marçal Justen Filho em sua obra sobre a lei de licitações e contratações administrativas:

“o risco de participantes ditos “de fachada”, que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 773.

A administração não pode fugir do princípio básico que é a economicidade, porem não poderá



faze-la a qualquer modo, contratando com fornecedores sem conhecimento técnico e de mercado.

O artigo 17, §1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que nas licitações: “A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação”. Para a aplicação dessa regra, são necessários os seguintes requisitos legais:

a) Deliberação da Administração Pública: A adoção da inversão de fases deve ser uma decisão fundamentada pela autoridade competente, destacando-se a pertinência e a vantagem deste procedimento para o objeto específico da licitação;

b) Publicidade Adequada: O edital de licitação deve expressar claramente a adoção do procedimento de inversão de fases, garantindo que todos os licitantes estejam cientes dessa condição e possam preparar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com esse formato;

c) Objetivo de Eficiência: A inversão de fases deve visar a maior eficiência do processo licitatório, permitindo a desclassificação antecipada de propostas que não atendam às exigências do edital, economizando tempo e recursos no processo de habilitação.

Vantagem da Adoção deste Mecanismo: A adoção do procedimento de inversão de fases pode apresentar diversas vantagens, especialmente se considerarmos problemas anteriores em processos de licitação. As principais vantagens são:

a) Agilidade Processual: Com a análise da documentação de habilitação antes da proposta, é possível eliminar rapidamente as empresas que não atendam ao escopo do Edital, ou, que estão no processo para agir no formato de licitantes coelhos. Assim, a etapa de propostas e lances será realizada apenas com os fornecedores que encontram-se regulares;

b) Redução de Custos Operacionais: A inversão de fases pode reduzir significativamente o tempo e os custos associados ao processo de licitação;

c) Aumento da Qualidade: Ao focar primeiramente na análise da habilitação das empresas, a Administração pode assegurar que apenas fornecedores que realmente atendam às exigências técnicas e de qualidade para a realização do objeto sejam considerados, aumentando assim a qualidade do serviço/fornecimento contratado.

d) Resposta a Problemas Anteriores: Se em processos anteriores ocorreram problemas como a qualificação de licitantes que não cumpriram adequadamente com os requisitos técnicos ou financeiros, ou porventura solicitaram desistência do lance, a inversão de fases permite um filtro mais eficaz e precoce, evitando a contratação de serviços insatisfatórios.

e) Disputa Justa: Durante a fase de lances os participantes não são identificados, isto é, podem concorrer empresas que estarão inabilitadas ou inaptas à sua participação, após a habilitação somente as participantes realmente responsáveis irão participar da disputa por lances, ainda sem serem identificadas trazendo mais transparência e ainda assim não ferindo o princípio da economicidade. Em resumo, a inversão das fases de habilitação e apresentação de propostas promove maior eficiência, transparência, segurança jurídica e qualidade nos processos licitatórios, além de contribuir para a economia de tempo e recursos.



II) 1.4.1 e 1.4.2 do Termo de Referência:

1.4.1. A vigência da contratação será adstrita à futura licitação a ser realizada pelo CIRSOP (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista), prevalecendo a mais vantajosa ao Município de Álvares Machado, de acordo com o art. 106, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4.2. A extinção mencionada no item **1.4.1**, ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data, conforme art. 106, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III) 7.20 do Termo de Referência:

7.20. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPC-Fipe (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) de correção monetária, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pró-rata tempore", em relação ao atraso verificado.

IV) 7.26 à 7.33 do Termo de Referência:

Reajuste

7.26. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, estimado em **24 de abril de 2026**.

7.27. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPC-Fipe (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.28. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.29. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.30. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.31. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.32. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.33. O reajuste será realizado por apostilamento.

V) 9.37.1 do Termo de Referência:

9.37.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:



Item	Serviços	Quantidade Total Licitada	Percentual Mínimo Exigido	Quantidade Mínima Exigida
1	Serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (RSD)	7.560 ton	50%	3.780 ton

VI) 2.1.4 e 2.1.5 da Minuta do Contrato:

2.1.4. A vigência da contratação será adstrita à futura licitação a ser realizada pelo CIRSOP (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista), prevalecendo a mais vantajosa ao Município de Álvares Machado, de acordo com o art. 106, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.5. A extinção mencionada no item **2.1.4**, ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data, conforme art. 106, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II – DA DATA E HORÁRIO:

Visto que as modificações não alteram o descritivo do *Anexo VI – Proposta Comercial*, permanece a data de abertura anteriormente estipulada da sessão pública, de acordo com o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo dia **13 de maio de 2025, às 9h**.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Edital original, não contrariadas por este termo de retificação.

Álvares Machado, 12 de maio de 2026.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES

Prefeito